

APLICABILIDADE DO MÉTODO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Caroline Nascimento Bertasi¹
Abraham Lincoln B Ferreira²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a aplicabilidade do método de constelação familiar sistêmica, bem como apontar o uso deste método no âmbito do direito familiar. Citando as formas alternativas de solução de conflito, apresentando a constelação familiar sistêmica como um método alternativo e relatando a sua eficiência no âmbito do direito familiar. É nessa linha de pesquisa que o tema será desenvolvido, com o objetivo de explicar a aplicação do método de constelação familiar no âmbito do direito de família, fazendo uma abordagem direta e explicativa do assunto e qual sua relevância e contribuição para sociedade. A constelação familiar sistêmica é um método criado pelo filósofo e teólogo Bert Hellinger, que a partir da experiência com diversos métodos desenvolveu sua própria terapia sistêmica e familiar. Este método pode ser aplicado em várias áreas, incluindo a área jurídica, que se chama direito sistêmico e que vem sendo muito utilizado na fase conciliatória, onde é possível reverter à ação em um acordo, encerrando o processo. O direito sistêmico pode ser considerado um novo instrumento jurídico que objetiva resolver os litígios pelos envolvidos no conflito, a partir de ferramentas que possibilitem o entendimento, a consciência e harmonização dos que participam diretamente de uma lide. Desta forma a discussão sobre a implantação das constelações sistêmicas como alternativa e suporte para a resolução de conflitos possibilita a comunicação entre os litigantes, favorecendo a finalização da origem do problema, bem como contribuindo para eficácia e celeridade processual.

PALAVRAS-CHAVE: Constelação familiar. Direito de Família. Aplicabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal abordar a aplicabilidade da constelação familiar no âmbito do direito de família, além de fazer uma análise prática deste método como um meio alternativo de solução de conflitos, dando enfoque a constelação familiar como uma ferramenta que traria efetividade e celeridade para a desobstrução dos processos judiciais. É nessa linha de pensamento que este projeto foi desenvolvido, ao tratar da constelação sistêmica como uma alternativa para as resoluções de litígios no direito de família, fazendo uma abordagem direta do assunto e demonstrando a sua importância e contribuição para a sociedade.

Diante disso, justifica-se, que é de extrema relevância conhecer sobre as formas não jurisdicionais de pacificação social, principalmente no que estas formas consistem, em quais áreas podem ser empregados, quais as vantagens que apresentam e qual a eficácia de suas decisões.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 151/AM. E-mail – carolinebertasi@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail - lincolnferreira10@hotmail.com

Nesse contexto, o problema de pesquisa questiona: Por que é oportuno trazer a discussão o método de constelação familiar como um meio alternativo de solução de conflitos?

Partindo dessa premissa o tema foi desenvolvido, trazendo no primeiro capítulo do projeto, a necessidade de abordar as questões familiares na sociedade brasileira e como as divergências desse assunto chega até a justiça, e de que forma são resolvidos. Desta forma, no segundo capítulo é oportuno explicar quais os meios alternativos de solução de conflitos no direito de família, com enfoque na mediação e conciliação, trazendo conceitos básicos, bem como analisando no que consistem quais suas possibilidades de aplicação, suas vantagens e sua eficácia. E por fim no terceiro capítulo, consiste na explicação da constelação familiar, bem como quem é o criador deste método. Além de falar a respeito das ordens do amor a base da constelação familiar, finaliza-se com o surgimento e aplicação do método no Brasil.

Na metodologia o tema foi desenvolvido com o método de pesquisa exploratória, utilizando as técnicas de coleta de dados de forma qualitativa. A pesquisa foi desenvolvida por observação e teve como fonte de pesquisa, o método bibliográfico e os conceitos analisados foram o direito de família, os meios alternativos de solução de conflito e constelação familiar. E que na sequência foram apresentadas as referências utilizadas.

2 FAMILIA NA JUSTIÇA

A sociedade brasileira é organizada através da atribuição de direitos e deveres entre os cidadãos, estabelecendo relações interpessoais que constituem a ordem social. Neste contexto, expõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, caput, que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Desta forma, as divergências que abarcam as questões familiares exigem que os operadores do direito que trabalham com essa área sejam mais sensíveis, e tenham uma formação distinta, pois devem se atentar ao fato que o ramo do direito de família trata mais de perto com os sentimentos, perdas e emoções das pessoas. Neste sentido, os profissionais da área jurídica que atuam no delicado processo de desfazer o vínculo conjugal precisam ter consciência da importância da sua tarefa.

Quem vai ao judiciário, na maioria das vezes, chega fragilizado, cheio de magoas, incertezas, medos. Precisa ser recebido por um juiz consciente de que deve ser muito mais um pacificador, um conciliador de almas despidos de qualquer atitude moralista ou crítica.

2.1 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NO DIREITO DE FAMILIA

2.1.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Dias (2016, p. 68), aponta um aspecto importante que relação ao resultado obtido nas sentenças que norteiam o direito de família, dizendo que, a sentença raramente produz o efeito pacificador desejado, principalmente nas demandas que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial não irá corresponder aos anseios de quem busca resgatar prejuízos emocionais do que quem busca as reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica.

Desta forma, Didier Jr. (2019, p.323), tem a percepção de que a solução negociada se trata de um importante instituto para o desenvolvimento da cidadania, posto que, os litigantes são os protagonistas para a construção da decisão jurídica que melhor regula as suas relações. Não trata apenas de um meio eficaz e econômico das resoluções do litígio, pois a auto composição pode ser conhecida como um auxílio da participação popular no exercício do poder, o poder de solução de litígios.

Certamente não há outro campo em que as técnicas alternativas para levar as partes a encontrar solução consensual apresente resultado mais efetivo do que no âmbito dos conflitos familiares: torna viável a identificação das necessidades específicas de cada componente da família, caracterizando funções, papéis e direitos de cada um. Com isso possibilita que seus membros configurem um novo perfil família

A mediação e conciliação, na visão do Didier Jr, (2019, p.326), são meios de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um litígio, com o encargo de assessorar as partes a chegar à auto composição. Diante disso, não cabe ao terceiro que deve ser imparcial e independente, resolver o problema, ele está ali apenas com o papel de incentivador da solução do conflito.

2.2 MEDIAÇÃO

Mediação e conciliação não se confundem. A mediação busca transformar uma situação adversa em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes. O conceito de mediação, é definido pelo parágrafo único, do art. 1º da Lei n. 13.140/2015:

Art. 1º, § único: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Neste sentido, é o pensamento de Maria Berenice Dias a respeito da mediação:

É uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo para que os mediados construam com autonomia e solidariedade uma melhor solução. (DIAS, 2016, p. 69).

O mediador, pelo entendimento de Didier Jr. (2019, p.326), exerce o papel não tão ativo na solução do conflito, serve apenas como uma ferramenta de comunicação entre os litigantes, é um atenuante do diálogo entre eles, ajudando-os a entender as questões e os interesses em conflito, de uma forma que sozinhos possam identificar soluções consensuais que gerem benefícios recíprocos.

A mediação é mais indicada nos casos de conflitos familiares, uma vez que os interessados possuem uma relação anterior a origem do conflito, já que deve se levar em conta a afeição em relação aos sentimentos conflitantes, em razão de colocar os litigantes frente a frente na busca da mais sensata solução, permitindo que, através de suas aptidões pessoais, se reorganizem.

Neste sentido, é o pensamento de Maria Berenice dias destaca que O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão

não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. (DIAS, 2016, p. 69).

2.3 CONCILIAÇÃO

A conciliação é o ato de conciliar, ou seja, chegar em contento aos acordos, tentando abrandar as divergências, através de uma consensualidade entre as partes, uma harmonia entre as partes e a restauração da relação entre as partes. No meio judicial para SAMPAIO (2017, p.148), a autoridade judicial deve se soltar um pouco da tarefa árdua que é de decidir por outrem, visto que no âmbito judicial a conciliação muitas vezes nem se realiza e acontece por mera formalidade judicial. O papel do juiz é importante não somente na solução de litígios, mas na participação e no incentivar da conciliação.

No nosso país, os princípios temos o da dignidade humana como um dos primordiais, de tal maneira a conciliação é primordial em reconhecer a conciliação, em solucionar litígios de forma que se tenha harmonia, virtude e altruísmo.

Dessa forma, pode se ver que ela é um meio consensual de solucionar litígios, que tem como base, uma terceira pessoa como imparcial na situação, o conciliador, que tem por finalidade fazer sugestões das quais possam auxiliar as partes entrarem em uma resolução consensual desse litigio sem que se tenha mais problemas entre as partes litigantes.

O conciliador tem uma atuação mais presente no processo de negociação, podendo, inclusive, recomendar soluções para o litigio. A técnica da conciliação é mais indicada para as situações em que não há vínculo anterior entre os litigantes. É o que diz o parágrafo segundo do art. 165, da Lei n. 13.105/15:

Art. 165, §2º: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Portanto, ao contrário da mediação, e no entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), na conciliação o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém essa posição deve ser neutra e imparcial com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

2.4 BERT HELLINGER

Bert Hellinger nasceu na Alemanha em 1925, formou-se em Teologia, Pedagogia e Filosofia. Na qualidade de membro de uma ordem de missionários católicos, viveu, trabalhou e estudou durante 16 anos no sul da África, orientando várias escolas de nível superior. Posteriormente, tornou-se psicanalista e, por meio da Terapia Primal, da Dinâmica de Grupos, da Análise Transacional e de distintos métodos hipnoterapêuticos, elaborou sua própria Terapia Sistêmica e Familiar.

No decorrer dos 16 anos Hellinger trabalhou como missionário nas tribos Zulus, na África do Sul, e foi onde passou a verificar os relacionamentos da comunidade zulu com foco em alguns pontos importantes, como o grande respeito que os membros tinham por seus

pais, e a forma com a qual eles tomavam decisões comunitárias, sempre por consenso e nunca por maioria, além da eventual falta de conflitos familiares existentes na comunidade e os rituais que eram celebrados por toda a tribo toda vez que um membro cometia um erro perante a comunidade. Essa experiência incorporou a Hellinger grande conhecimento a respeito de sistemas de relacionamentos humanos.

Com base nas experiências e estudos, Bert Hellinger, passou a entender as relações humanas como sistemas. É através de tal compreensão pode compreender que um indivíduo constrói convicções sobre si, sobre a comunidade na qual se relaciona e sobre o mundo dentro de seu sistema originário, ou seja, sua família.

2.5 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

2.5.1 DEFINIÇÃO

Constelação Familiar, também chamada de constelação sistêmica, é uma ferramenta terapêutica, uma terapia que tem como propósito liberar o indivíduo de seus medos, carências, destinos difíceis, traumas, enfermidades, relações problemáticas, entre outras. Todas as tensões do presente, que tem sua origem real no passado e na repetição dos conflitos, comportamentos e acontecimentos da história familiar.

Sistema familiar, é como o ser humano se encontra imerso em várias estruturas começando pelo seu próprio corpo, cada país, organização ou tribo, formam um sistema integrado por partes que estão interligadas entre si, de tal forma que cada uma cumpra uma função para a outra.

Mas de todos os sistemas que participa, o que mais influência sem dúvida alguma, é a família. Este, como qualquer organização, tem suas próprias regras para poder funcionar corretamente que, se não respeitadas, se transformarão inexoravelmente, em um assunto complexo e doloroso que necessitará ser olhado e ordenado.

2.6 AS LEIS DO AMOR SEGUNDO BERT HELLINGER

As “ordens do amor” ou leis sistêmicas são o suporte para se criar o pensamento sistêmico, que dispõe as relações humanas e auxiliam os executores do direito a aplicar o olhar sistêmico nos conflitos judiciais.

Todos os princípios humanos se regem por três leis básicas chamadas “ordens do amor”, sendo a primeira delas “o direito de pertencer” todos os membros da família tem o direito de pertencer ao sistema. Se algum é excluído, outro membro tomara seu lugar, repetindo seu destino.

A segunda lei é a Hierarquia, podemos dizer que é uma hierarquia cronológica, na qual quem veio antes precisa ser reconhecido como tal. Sem esse reconhecimento e o respeito a isso, há um desequilíbrio no sistema. Portanto, os que chegaram antes estão por cima dos que chegaram depois. Inclusive, o casal, chegou antes que os filhos. Sem ordem não há harmonia.

E por último tem-se o equilíbrio, a necessidade de equilíbrio entre o dar e o receber, ou tomar, que deve existir em todos os vínculos. Por exemplo, na relação com nossos pais, só

podemos associar o equilíbrio dando a nossos filhos e a comunidade um pouco do que nos deram. Aqueles que nos deram a vida. Enquanto aos casais, só com a igualdade e o equilíbrio entre o dar e o receber poderemos garantir uma relação saudável.

Em resumo, as três leis sistêmicas norteiam as constelações familiares, que atuam ao mesmo tempo exercendo papel fundamental no equilíbrio e na manutenção do sistema familiar.

Desta forma, explica-se a instauração das leis sistêmicas nas instituições familiares, através do método da constelação familiar, como uma possível alternativa de soluções de conflitos, exatamente por serem ordens naturais buscadas pelas pessoas em seus relacionamentos. Trazendo assim, eficiência do método e sua aplicabilidade no âmbito jurídico.

2.7 O SURGIMENTO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL

A constelação familiar tem por questões sistemáticas diversas consciências das quais somos introduzidos, sabendo ou não, por vontade própria ou não, pertencemos a um grupo familiar de determinado sistema, sendo a constelação familiar resultado de vários anos de pesquisa criando a abordagem de psicoterapia sistêmica de Bert Hellinger, onde conclui sua pesquisa na Tribo da África do Sul. (RAMOS, 2019)

Este método foi introduzido no Brasil entre 2012 e 2013, método novo no Brasil, introduzidos na Vara de Família da Cidade de Castro Alves, no estado da Bahia, pelo magistrado Sami Storch.

O referido Juiz aplicava a técnica iniciando uma sessão onde proferia uma palestra sobre vínculos familiares e as crises nos relacionamentos momento em que o mesmo esclarecia sobre uma forma de lidar com os problemas. Era aberto, portanto, um momento de meditar pessoalmente, para que cada pessoa pudesse avaliar os seus sentimentos, e desta maneira começa o processo da constelação familiar. (RAMOS, 2019).

As partes envolvidas em um processo judicial são convidadas a participar da dinâmica e não intimadas como nos métodos tradicionais de conciliação, momento em que conseguirão ver melhor o enredo que se encontram envolvidas, aprimorando mais a consciência, e em decorrência disso as partes passam a ver a situação com uma visão mais profunda e desenvolvida, por que não apenas o problema foi acolhido, mas o sistema familiar de cada um, estando, portanto mais propensos a consolidar um acordo em audiência.

Mediante a boa aceitação e a como foram apresentados muitos benefícios com a técnica, o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014, evidenciou, conforme demonstrado:

Foram seis reuniões e três casos que foram “Constelados” por dia. O número foi de 90 audiências. Nos processos dos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, os índices de acordo chegaram a cerca de 91% nesses processos, e naqueles onde utilizaram o método tradicional de conciliação elas chegaram a cerca de 73%, já nos processos onde ambas as partes optaram pelo método de constelações o índice de acordos foi de 100%. (RAMOS, 2019)

Após algum tempo de trabalho, o magistrado aplicou a técnica em crianças e adolescentes, na Vara Criminal e Infância e Juventude da cidade de Amargosa no Estado da Bahia, onde abordava questões como infância e juventude e dilemas familiares, fugindo da questão infracional. O Magistrado destacou que um jovem quando atormentado por problemas familiares pode se tornar uma pessoa violenta e propensa a agredir outras pessoas, e não adianta simplesmente prender o menor problemático, pois, caso ele tenha filhos, esses sentimentos são capazes de serem transmitidos facilmente, e muitos transtornos podem ser apresentados.

O juiz em questão destacou e conclui que a constelação familiar é um método que pode melhorar as sessões de conciliação, dando espaço a uma justiça mais humanitária e eficiente na pacificação de seus conflitos, dessa forma a técnica no país em âmbito jurídico demonstra grandes resultados levando em consideração uma mudança sentimental e de vivência das partes que foram envolvidas, que finda dessa forma um grande número de resultados relevantes para uma mudança sentimental e vivencial das questões mal resolvidas, o que desafoga o poder judiciário dando celeridade ao processo. (BITTENCOURT, 2014)

A Constelação Familiar se difere das demais técnicas tradicionais previstas no ordenamento jurídico, porque nela se procura a cura real do participante. E, desde o momento em que este método foi introduzido e esta sendo aplicada no país, sua repercussão está sendo considerado não somente como adequado, mas ideal no cenário atual.

Assim como publicado no blog “Direito Sistêmico” do referido magistrado Sami Storch, este declara a propagação da Constelação Familiar na esfera judiciária, além de, também, seu resultado:

Dessa forma, no que tange a aplicação do método de constelação no Brasil, este ainda se idealiza timidamente em prática, porém, nos poucos locais em que é aplicado, realmente há resultados, sendo que estes resultados modificam dor em amor, tristeza em alegria e, principalmente, sofrimento em paz, através de indivíduos capacitados (facilitadores) que se dispusera em realizar as técnicas fundamentadas para a solução destas lides.

2.8 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA

A aplicação da constelação familiar no Direito de Família facilita a identificação de padrões comportamentais que geram sofrimento tanto psicológico quanto emocional. Quando essas questões não são examinadas com a devida cautela, os litigantes tendem a não encontrar a solução para o problema e o que se alimenta é um sentimento de vingança, raiva, insatisfação e descontentamento. (PROMAD, 2019)

O Judiciário está transitando por uma reforma profunda no Brasil, no sentido de tornar-se mais humanizado e sintonizado com essa necessidade de mudança da sociedade. A Justiça Restaurativa e as Constelações familiares vêm sendo adotadas por diversos tribunais no país. Ademais o Mato Grosso que é um dos pioneiros deste movimento. É uma inovação para um tempo moderno que estamos vivendo. (RAMOS, 2019)

Como constatado no parágrafo anterior, e conforme mencionado por Storch, Mato Grosso é um dos primeiros Estados a inserir a Constelação Familiar como método alternativo de resolução de conflitos.

A Desembargadora Clarice Claudino da Silva, presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJMT ressaltou que a Constelação Familiar “ é uma benção na vida de muita gente” e que, também, este método pode “ser percebido e trabalhado não só na perspectiva de tentar recuperar os adolescentes, mas também para unir a família e resgatar os laços” (“Direito Sistêmico”, 2016).

Um dos anseios do judiciário, em Mato Grosso é solucionar conflitos familiares por meio de mediação. A juíza da 3ª Vara Especializada de Família de Várzea Grande, Jaqueline Cherulli, trouxe para incorporar o Judiciário do Estado o método das constelações familiares, como uma alternativa eficaz para resolver litígios da área parental. Neste sentido, diz a juíza:

Precisamos mostrar para a população que há formas de solucionar os conflitos sem chegar à ação judicial. Quem busca mediações só tem benefícios, pois não existe a espera de uma pauta da vara normal e não tem custos. Tudo está em favor da mediação. (ANDREOLA, 2015)

Quando os problemas são expostos e os litigantes conseguem compreender a responsabilidade de suas ações, os envolvidos passam a buscar uma solução verdadeira e não apenas a sentença no processo.

A aplicação da constelação familiar vem auxiliando não apenas na humanização da Justiça, ela também vem proporcionando mais celeridade ao Judiciário, além de reduzir a incidência de novos processos. (PROMAD, 2019)

Para advogados que atuam com Direito de Família conhecer a metodologia das constelações familiares e como aplicá-la com seus clientes é altamente recomendável. Além de obter acordos mais efetivos para o seu cliente, existem grandes chances de que ele saia mais feliz e satisfeito do processo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por intuito realizar um estudo acerca do método da constelação familiar e sua aplicação como um meio alternativo nas soluções de conflito no Direito de Família, apresentando aspectos necessários para se utilizar o método nos Tribunais.

Nesse sentido, foi necessário abordar as questões familiares na sociedade brasileira, e como as divergências deste assunto chega até o judiciário. Pois, diante da situação atual de congestionamento processual, o poder judiciário juntamente com a sociedade tem percorrido ao encontro destas técnicas de ação, para resolverem o problema de uma maneira rápida e eficaz.

O método da constelação familiar, como demonstrado neste artigo, pode ser utilizado para auxiliar pessoas a identificar a origem do problema e a partir disso solucionar o conflito apresentado, chegando a um possível acordo.

Com isso, essas pessoas não retornaram ao judiciário devido a insatisfação de decisões decretadas, uma vez que a origem do problema que desencadeou tal processo, foi resolvida através da constelação. Acarretando, como resultado a economia processual e o descongestionamento do poder judiciário.

Também foi demonstrado neste artigo o conceito da constelação familiar, aplicação da mesma no Brasil, onde é utilizado, como é utilizada e sua eficácia, além de um breve contexto sobre quem é Bert Hellinger.

Do mesmo modo, também é exposta a função do conciliador e mediador no Direito Sistêmico, aqueles que, no tema em questão, se utilizam das técnicas próprias da Constelação Familiar, para atender o judiciário brasileiro que ainda idealiza a técnica de maneira tímida.

Diante do exposto, fora elencado um conteúdo comparativo das técnicas e suas eficácias, onde foi incitada a questão a respeito da efetividade da Constelação Familiar aos conflitos da respectiva natureza, constatando que a resposta se detém como otimista, apesar da burocracia mais evidentemente no judiciário, sendo o método como uma grande expectativa para a concretização de uma realidade distante, porém extremamente desejada à definitiva solução dos litígios.

REFERÊNCIAS

- ANDREOLA, Neolisa. Revista Circuito Mato Grosso Panorama – “**Constelação Familiar utilizada como mediação no Judiciário**”. Disponível em: <http://circuitomt.com.br/editorias/cultura/72834-constelacao-familiar-e-utilizada-como-mediacao-no-judiciario-de-m.html>. Acesso em: 10 de setembro de 2019
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizado especial de família**. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. P. 181-185.
- BITENCOURT, Daiana Tolfo . **Aplicabilidade das constelações familiares como método alternativo na resolução de conflitos no direito de família**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11111/Aplicabilidade-das-constelacoes-familiares-como-metodo-alternativo-na-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia>. Acesso em 12 de outubro de 2019
- BITTENCOURT, Alex. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes de conciliações**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-17/juiz-obtem-100-acordos-tecnica-alema-antes-conciliacoes>. Acesso em: 11 de outubro de 2019
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de abril de 2019
- CAMPOS, Argene; BRITO, Enrica Gentilezza de. **O papel da mediação no direito de família: separação e guarda compartilhada**. In: PEREIRA, Rodrigo de Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (coords.). *A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 291-324.
- CASSIANO, Mayara Faria. **Constelação Familiar no Direito de Família Como Tema de Pacificação de Conflitos**. Disponível em: <https://mayaracassiano.jusbrasil.com.br/artigos/654731027/constelacao-familiar-no-direito-de-familia-como-tema-de-pacificacao-de-conflitos>. Acesso em 12 de outubro de 2019
- Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 22 de abril de 2019
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/Maria Berenice Dias. – 11. ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**/Fredie Didier Jr. – 21. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HELLINGER, Bert. **das Constelações conhecendo um pouco sobre o seu criador**. Disponível em: <https://constelacaofamiliar.net.br/bert-hellinger/>. Acesso em 12 de outubro de 2019

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 de abril de 2019

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 22 de abril de 2019

PROMAD. **Constelação familiar relacionada ao direito de família: prática costuma facilitar acordos**. Disponível em: <https://www.promad.adv.br/blog/constelacao-familiar-relacionada-ao-direito-de-familia>. Acesso em: 12 de outubro de 2019

RAMOS, Camila. **A Constelação Sistêmica aplicada ao Direito de Família**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74944/a-constelacao-sistemica-aplicada-ao-direito-de-familia/5>. Acesso em: 10 de setembro de 2019